

O MEIO AMBIENTE DO TRABALHO EQUILIBRADO COMO DIREITO FUNDAMENTAL

THE ENVIRONMENT OF WORK BALANCED AS A FUNDAMENTAL RIGHT

Thiago Daniel Ribeiro Tavares¹

RESUMO

O presente artigo procura-se-á, apresentar o meio ambiente do trabalho equilibrado como direito fundamental, uma vez que a busca do bem-estar e segurança dos trabalhadores, são garantias constitucionais. Nota-se que o mundo corporativo se encontra cada vez mais ciente da relevância da qualidade de vida e da necessidade de desenvolver e aplicar melhores condições para o bem-estar dos trabalhadores. Dessa forma, essa busca por qualidade de vida insere-se no contexto da responsabilidade social, prática que deve ser agregada tanto pelas empresas bem como pelos próprios profissionais. Além disso, em um ambiente altamente competitivo onde as empresas encontram-se inseridas faz com que inúmeros gestores não direcionem suas atenções em relação ao ambiente de trabalho propiciando a seus empregados e, conseqüentemente, não verifiquem os danos a que estão expondo seus funcionários em seu meio de trabalho, ao meio ambiente e às comunidades. A metodologia empregada no presente estudo é fundamentada na revisão da literatura.

Palavras-chave: Meio Ambiente Equilibrado, Direito do Trabalho, Direito Fundamental.

ABSTRACT

This article will seek to present the balanced work environment as a fundamental right, since the search for the well-being and safety of workers are constitutional guarantees. It is noted that the corporate world is increasingly aware of the relevance of quality of life and the need to develop and apply better conditions for the well-being of workers. Thus, this search for quality of life is part of the context of social responsibility, a practice that must be aggregated both by companies and by professionals themselves. Moreover, in a highly competitive environment where companies are inserted, it causes countless managers not to direct their attention to the work environment, providing their employees and, consequently, not to verify the damage to which they are exposing their employees in their workplace, to the environment and to the communities. . The methodology used in the present study is based on the literature review.

Keywords: Balanced Environment, Labor Law, Fundamental Law.

INTRODUÇÃO

¹ Doutor em Ciência, Tecnologia e Sociedade pela Universidade Federal de São Carlos - UFSCAR; Mestre em Direitos Coletivos e Cidadania pela Universidade de Ribeirão Preto – UNAERP; Especialização em Direito Civil e Processo Civil pelo Centro Universitários Norte Paulista - UNORP; Pós-graduação Lato Sensu/ Especialização em Gestão Escolar - FACIBRA; Pós-Graduando Lato Sensu / Especialização em Direito do Trabalho - FABRAS; Licenciatura em Pedagogia - FACIBRA; Professor; Email: thiagodrt@hotmail.com

O meio ambiente compreende os aspectos do meio natural, artificial, cultural e do trabalho. Por conseguinte, como parte integrante do unitário, é que o meio ambiente do trabalho é caracterizado como essencial (PADILHA, 2011) Deste modo, assegurar a saúde e segurança do trabalhador é garantir que sua integridade física, moral e psíquica esteja livre de qualquer risco ou agressão (NASCIMENTO, 2014).

O direito ao meio ambiente de trabalho equilibrado associa-se decisivamente ao direito à vida. Sendo que, Melo (2001, p.70) disserta sobre o assunto, destacando que:

O meio ambiente do trabalho está inserido no ambiente geral (art. 200, inc. VIII, da Constituição Federal), de modo que não há como se falar em qualidade de vida se não houver qualidade de trabalho, nem se pode atingir o meio ambiente equilibrado e sustentável, ignorando-se o aspecto do meio ambiente do trabalho.

Para Delgado (2009, p.169) descreve que “a Constituição Federal de 1988 expressa o trabalho como sinônimo de princípio, fundamento, valor e direito social, haja vista ser o elemento que assegura a sobrevivência humana, no âmbito individual, familiar e social”.

Fato este demonstrado pelo artigo 1º, inciso IV, da Carta magna, ou seja;

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

IV - Os valores sociais do Trabalho.(Constituição Federal 1988)

Neste ponto, é importante colacionar que o trabalho humano apresenta um status de direito fundamental sendo diretamente responsável pela promoção social bem como pelo desenvolvimento econômico do país. Neste contexto, “é fonte de realização pessoal, integração no meio social, enriquecimento, entre outros” (ALKMIN, 2008, p.23)

Por conseguinte, destaca-se que a Constituição Federal dispõe em seu artigo 6º que:

Art.6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Mesmo existindo uma previsão Constitucional em relação ao status fundamental do trabalho, observa-se que o mesmo só assumirá esta referida característica quando exercido de

forma digna (LOPES; BRITO; JESUS, 2015). O meio ambiente no qual a atividade laborativa será desenvolvida e seu respectivo equilíbrio também é considerado um direito fundamental. Sendo assim, “qualquer mudança a ser realizada faz-se necessário considerar os parâmetros estabelecidos pela segurança, saúde e higiene, visto que o trabalho digno é aquele realizado em condições dignas” (MURARI, 2008, p. 23)

Verifica-se que o artigo 170 da Constituição, ao dispor que a ordem econômica se fundamenta na valorização do Trabalho humano bem como na livre iniciativa, além de que a sua finalidade é garantir a todos uma existência digna em função dos ditames da justiça social, a qual estabelece o valor do trabalho humano sobre todos os outros de natureza econômica (LOPES et al, 2015).

Destacando que a Constituição ao fazer esta referida previsão, teve a intenção de proteger a pessoa humana tanto no aspecto subjetivo quanto bem como no material. Onde o primeiro se consolida na proteção da integridade física e psíquica enquanto que, o segundo, se funda no instrumento que tem por objetivo viabilizar a dignidade da pessoa humana face ao trabalho, no caso, o salário (MELO, 2001).

Corroborando como o exposto, destaca-se que o artigo 193 do mesmo diploma legal, ao prever que a ordem social tem se fundamenta no predomínio do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça social, a qual atribui ao Poder Público, com a finalidade de manter a ordem social, jurisdição para intervir na economia do país como forma de garantir o valor do trabalho humano e assim, consolidar o Princípio da dignidade da pessoa humana (FREITAS et al, 2015).

Portanto o meio ambiente de trabalho não é só o local situado entre as edificações da empresa, mas também compreende como todas as atividades laborativas desenvolvidas. Em relação ao meio ambiente equilibrado, o mesmo é considerado como direito fundamental visto que, pela definição deste, a qual se refere a todos aqueles sem os quais seria impossível a efetivação do direito à vida (ALVARENGA, 2013).

Silva (2013, p. 176-177) em sua análise em relação à conceituação de “fundamentais” descreve que:

De situações jurídicas sem as quais a pessoa humana não se realiza, não convive e, às vezes, nem mesmo sobrevive; são direitos fundamentais do homem no sentido de que a todos, por igual, devem ser, não apenas formalmente reconhecidos, mas concreta e materialmente efetivados.

Dessa forma, considera-se o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, como sendo um direito de terceira geração e, assim, diretamente perpetuado ao direito à vida, visto que a sua efetividade assegura uma sadia qualidade de vida do ser humano, seja ela no ambiente de trabalho bem como no meio genericamente considerado (PEREIRA, 2016).

Para Mancuso (2016, p. 57):

O conceito de meio ambiente se expandiu para além do mundo da natureza, para alcançar outras dimensões onde o homem vive, se relaciona e desenvolve suas potencialidades. Quer dizer, o homem, enquanto ‘ser vivente’, integra, como tal o ‘mundo da natureza’, e, nesse prisma, tem tanto direito à vida quanto tudo o mais que compõe os reinos animal e vegetal. Todavia, é inegável que os horizontes do homem vão muito além do mero instinto de sobrevivência, dado que sua alma revela uma natural tendência ao progresso e ao desenvolvimento.

Nessa trilha, o meio ambiente do trabalho, considerado como parte integrante do conceito de meio ambiente, deve neste aspecto, ser equilibrado. Visto que a Constituição Federal de 1988 ao garantir, em seu artigo 225, caput, o meio ambiente ecologicamente equilibrado pretendeu que tal garantia se ampliasse e envolvesse todos os tipos de meio.

É necessário ressaltar que o Título II da Constituição Federal de 1988, que se refere aos Direitos e Garantias Fundamentais, não relacionou de forma maneira direta dentre tais direitos o Meio Ambiente ou pelo menos não o fez de forma expressa. Evidentemente isso não significa que o Meio Ambiente não possua status de Direito Fundamental, em função de que o constituinte originário elencou no citado título, uma diversidade de direitos que dependem diretamente de um saudável e equilibrado meio ambiente (SILVA, 2015).

Fato é que no artigo 200 da Constituição Federal de 1988 veio a atribuir a competência de colaborar na proteção ambiental ao Sistema Único de Saúde (SUS) demonstrando mais uma vez que Meio Ambiente é uma questão de Saúde pública e, por conseguinte, um Direito Fundamental (FREITAS, 2012).

Assim, verifica-se que:

O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito à vida e à manutenção das bases que a sustentam. Destaca-se da garantia fundamental à vida exposta nos primórdios da construção dos direitos fundamentais, porque não é simples garantia à vida, mas este direito fundamental é uma conquista prática pela conformação das atividades sociais, que devem garantir a manutenção do meio

ambiente ecologicamente equilibrado, abster-se de sua deterioração e construir sua melhoria integral das condições de vida da sociedade (DERANI, 1998, p. 97).

Além disso, ressalta-se, que além da natureza constitucional deste posicionamento observa-se ainda existência do texto da Declaração Universal dos Direitos do homem, que robustece a teoria de estar o Meio Ambiente dentre os Direitos Fundamentais, conforme leciona Silva (2015, p. 36), ou seja:

A proteção ambiental, abrangendo a preservação da natureza em todos os seus elementos essenciais à vida humana e à manutenção do equilíbrio ecológico, visa tutelar a qualidade do meio ambiente em função da qualidade de vida, como uma forma de direito fundamental da pessoa humana (...) Esse novo direito fundamental foi reconhecido pela Declaração do meio Ambiente, adotada pela conferência das Nações Unidas, em Estocolmo, em junho de 1972, cujos vinte e seis princípios constituem prolongamento da Declaração Universal dos Direitos do Homem.

Assim, seja em função do aspecto da proteção da vida ou pelo aspecto da proteção do trabalho, o meio ambiente conforme destacado engloba necessariamente o meio ambiente do trabalho, o qual deve ser considerado um direito fundamental do trabalhador tanto de forma individual quanto de forma coletiva sendo, deste modo, contemplado tanto em relação à segunda quanto a terceira geração dos fundamentais. Deve-se ainda, neste ponto ressaltar, levando em consideração a natureza fundamental de tal direito, pela qual deverá a mesma considerada cláusula pétrea da constituição federal, não podendo, portanto, ser restringido ou suprimido (SILVA, 2012).

Celso Bastos (2010, p. 231), descreve que em relação a estes, verifica-se que os direitos fundamentais "tornar-se-iam letra morta não fossem acompanhados de ações judiciais que pudessem conferir-lhes uma eficácia compatível com a própria relevância dos direitos segurados".

Nesse contexto, observa-se que:

Ponto de partida para o reconhecimento de uma eficácia dos direitos fundamentais na esfera das relações privadas é a constatação de que, ao contrário do Estado clássico e liberal de Direito, no qual os direitos fundamentais, na condição de direitos de defesa, tinham por escopo proteger o indivíduo de ingerências por parte dos poderes públicos na sua esfera pessoal e no qual, em virtude de uma preconizada separação entre Estado e sociedade, entre o público e o privado, os direitos fundamentais alcançavam sentido apenas nas relações entre os indivíduos e o Estado, no Estado social de Direito não apenas o Estado ampliou suas atividades e funções, mas também a sociedade cada vez mais participa ativamente do exercício do poder, de tal sorte que a liberdade individual não apenas carece de proteção contra os poderes públicos, mas também contra os mais fortes no âmbito da sociedade, isto é, os detentores do poder social e econômico, já

que é nesta esfera que as liberdades se encontram particularmente ameaçadas (SARLET, 2015, p. 294).

A função do seu status constitucional propriamente dito, princípio lógico e acima de tudo fundamental deverá necessariamente o meio ambiente do trabalho ser protegido por instrumentos administrativos e judiciais, com a finalidade de efetivar sua aplicabilidade prática e propiciar a garantia de manutenção deste Ambiente Laboral sadio como deve ser (FREITAS, 2012).

Assim é evidente que o ser humano passa a maior parte do dia no ambiente de trabalho e, somente alcançará a sadia qualidade de vida (outro preceito fundamental), quando encontrar equilíbrio no meio laboral, afim de se evitar acidentes preservando a segurança e saúde do trabalhador..

1. A RAZÃO DA TUTELA DA SEGURANÇA, SAÚDE E BEM-ESTAR DOS TRABALHADORES

Destacando-se que a segurança, saúde, segurança e bem-estar dos trabalhadores são preocupações intrínsecas e fundamentais de incontáveis profissionais em todo o mundo, muito embora a questão se desdobra para além dos colaboradores e seus respectivos familiares. E mesma apresenta uma extrema para a produtividade, competitividade e sustentabilidade das empresas e sociedades, bem como para as economias nacionais e locais (NAVARRO, 2007).

Ressalta-se ainda que o ambiente do trabalho é importante para a segurança e qualidade de vida dos trabalhadores, em determinados casos, acrescentando os tempos de deslocamentos de suas residências para o local de trabalho e vice-versa, o colaborador chega a ficar mais de 70% de seu tempo diário nesse ambiente. Deste modo, o ambiente e as características dos trabalhos desenvolvidas devem ser os mais apazíveis possíveis com a finalidade de que os trabalhadores se sintam bem (NAVARRO, 2007).

Considerando que um trabalhador feliz é um trabalhador mais confiante e também é mais motivado. Assim, o conjunto desses fatores possibilita que o mesmo assuma sempre posturas defensivas frente aos riscos que possam se fazer presente (FARIAS, 2006).

Tratar-se da questão que envolve a proteção à saúde como direito fundamental impõe, essencialmente, um retorno ao período anterior ao surgimento das normas que, gradativamente, a regulamentaram, o que remete o investigador à segunda metade do século XVIII e início do século XIX, quando as ideias do liberalismo político, onde o que regia era o afastamento do Estado da tutela individual bem como o aspecto econômico, processo esse que valorizava a livre iniciativa e estimulava a concorrência, proporcionando o desenvolvimento do capitalismo, especialmente na França, Grã-Bretanha e, posteriormente nos Estados Unidos, Alemanha, Holanda e Bélgica, entretanto em relação a estes últimos em menor grau (BRANDÃO, 2015).

Historicamente, nesse período, verifica-se que a classe trabalhadora convivia com uma situação de extrema penúria, sendo considerado por muitos como uma mercadoria qualquer, sujeita às mesmas regras da oferta e da procura (PADILHA, 2011).

Foi somente a partir da criação da Organização Internacional do Trabalho (OIT, 2016), em 1919, considerada um ponto determinante e decisiva na evolução do direito à proteção do ser humano, inserindo-se no preâmbulo de sua Constituição a necessidade de “proteção dos trabalhadores contra as enfermidades gerais ou profissionais e os acidentes resultantes do trabalho” dispositivo este reproduzido na Declaração de Filadélfia, de 1944² (NAVARRO, 2007).

É possível estimar que cerca de 2,3 milhões de pessoas morrem a cada ano resultante de acidentes de trabalho e de doenças ou lesões diretamente relacionadas ao trabalho. Outros 366 milhões de acidentes não fatais no local de trabalho resultam em uma média de três dias de trabalho perdidos por acidente, e 1,95 milhões de novos casos de doenças relacionadas ao trabalho ocorrem a cada ano (EBC, 2017).

Além disso, 8% do ônus global causado por doenças decorrentes de depressão são atualmente atribuídos aos riscos ocupacionais (ILO, 2012; ILO/WHO, 2005).

Deve-se destacar que esses dados, foram obtidos pela Organização Internacional do Trabalho (OIT) e pela Organização Mundial de Saúde (OMS), apenas em relação às lesões e

²Declaração resultante da Conferência Geral, realizada em Filadélfia no mês de maio, quase ao final da 2ª Guerra Mundial, relativa aos fins e objetivos da OIT, incorporada, como anexo, à Constituição daquela Organização (Fonte: BRANDÃO, 2010).

doenças que ocorrem em ambientes de trabalho, devidamente registrados. Em diversos países, a grande maioria dos trabalhadores são empregados informalmente em fabricas e empresas onde não há registros de lesões e doenças relacionadas ao trabalho, muito menos de quaisquer programas de prevenção de lesões ou doenças. A questão de tratar desse imenso ônus gerados pelas doenças, custos econômicos e perda de recursos humanos em longo prazo resultantes de locais de trabalho insalubres constitui-se necessariamente em um grande desafio para os governos federais, diversos setores econômicos, desenvolvedores de política e profissionais de saúde (PADILHA, 2011).

O processo de adesão a esses princípios evita afastamentos e incapacidades laborais, minimizando os custos com saúde e os relacionados à alta rotatividade de trabalhadores, englobando a reposição de trabalhadores e treinamento, e ainda aumenta a produtividade em longo prazo bem como a qualidade dos produtos e serviços (NAVARRO, 2007).

Em relação ao denunciando meio ambiente de trabalho, apresenta-se a definição dada por Fiorillo (2017, p. 21), ou seja, é “o local onde as pessoas desempenham suas atividades laborais, sejam remuneradas ou não, cujo equilíbrio está baseado na salubridade do meio e na ausência de agentes que comprometam a incolumidade físico-psíquica dos trabalhadores”.

Dessa forma, considera-se que o ambiente onde o trabalhador desempenha as suas atividades laborais não deve ser considerado como ameaça a sua integridade física, considerada em seu complexo biopsicossocial, ou seja, em outras palavras, considera-se o desempenho de atividade laboral em um ambiente seguro e adequado, é um dos fundamentos mais relevantes e essenciais do ser humano, como forma de expressão da efetividade do próprio princípio constitucional intrínseco ao direito à vida (SILVA, 2010).

Ressalta-se que qualquer lesão a este direito fundamental repercute necessariamente em diversas esferas, inclusive gerando um aumento progressivo dos gastos da Previdência Social, em função de que o número de acidentes do trabalho e de doenças ocupacionais ainda é uma questão alarmante no Brasil, mesmo levando em consideração que os dados oficiais não retratam fielmente a verdadeira situação dos trabalhadores em ambientes de trabalho totalmente agressivos a sua saúde, produto da crescente informalidade das relações de trabalho (SOUTO MAIOR, 2000).

Atualmente pode-se verificar a presença de duas correntes expressivas que vem ganhando espaço na questão e proteção, ou seja: a preocupação com o meio ambiente essencial e a busca da qualidade de vida em sentido amplo (SILVA, 2010).

Nesse contexto, pode-se inserir a problemática referente ao meio ambiente laboral, em função de que não é possível aceitar que alguém apresente qualidade de vida sem que o ambiente onde passa, possivelmente a maior parte de sua vida útil, delimitando a sua forma de pensar, sendo evidente que o meio ambiente do trabalho se encontra devidamente inserido no meio ambiente global, conforme especifica o artigo 200, inciso VII da Constituição Federal (BRASIL, 2018).

Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

(...)

VII - participar do controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos.

Entretanto, observa-se que não é admito a dicotomia do homem-trabalhador bem como do homem-social, separados pelos portões da fábrica, como se toda sua formação como cidadão fosse deixada do lado de fora, a partir do momento em que ingressar no meio ambiente de trabalho e “mesmo que não se considera ser possível absorver os sentimentos e experiências obtidas nas atividades laborais diárias” (SILVA, 2010, p. 35).

Excepcionalmente, de uma forma paradoxal, verifica-se que a sociedade hodierna, possivelmente em decorrência dos elevados índices de violência contra a vida do ser humano, não venha mais se assombrar diante dos números elevados de indivíduos acidentados na mesma proporção que repercute a morte e tráfico de animais, sendo estes elementos de constantes matérias, seja na mídia escrita ou fala (SILVA, 2010).

Paralelamente constata-se que o meio ambiente de trabalho não recebe o devido e necessário tratamento de fiscalização que as autoridades policiais destinam a determinadas situações, deixando de lado o trabalhador ainda a simples objeto da escala produtiva (OLIVEIRA, 2011).

Corroborando com esse posicionamento, Migliacco Filho (2004, p. 22) leciona que:

O fundamento para determinar o valor do trabalho não é o tipo de trabalho que se realiza e sim o fato de que quem o executa é uma pessoa. As fontes de dignidade do trabalho devem buscar-se, principalmente, não em sua dimensão objetiva, e sim na sua dimensão subjetiva. O valor do trabalho não reside no fato de que se façam coisas, mas de que coisas são feitas pelo homem. A dimensão do ambiente de trabalho não se resume em uma avaliação intramuros, mas também desloca seu campo de proteção para o ambiente externo no qual o trabalhador está inserido. O tempo de deslocamento de sua residência ao local de trabalho, amputado de seu convívio familiar, associado a uma rotina laboral desgastante, muitas vezes com excesso de jornada e baixa percepção salarial, certamente provocarão debilidades fisiológicas e susceptibilidades à aquisição de doenças, o que favorece a manutenção do quando de pobreza que ainda assombra o mundo moderno. Salienta-se que um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil é erradicar a pobreza e a marginalização, como preceitua expressamente o art. 3º, III da Constituição Federal.

Em análise ao exposto, pode-se verificar que esta associação foi devidamente reconhecida na Conferência das Nações unidas realizada em 1992, no Rio de Janeiro, que resultou na elaboração da Declaração do Rio, acatando dessa forma o Princípio 5 (SILVA, 2010, p. 35), ou seja:

Todos os Estados e todas as pessoas deverão cooperar na tarefa essencial de erradicar a pobreza como requisito indispensável ao desenvolvimento sustentável a fim de reduzir as disparidades na qualidade de vida e responder melhor às necessidades da maioria dos povos do mundo.

Segundo a Organização Mundial de Saúde (OMS 2010) a saúde pode ser definida como sendo um: “Um estado de completo bem-estar físico, mental e social, e não simplesmente a ausência de doença”.

Ainda, a definição de ambiente de trabalho saudável e a seguinte (OMS, 2010, p. 7):

Um ambiente de trabalho saudável e aquele em que os trabalhadores e os gestores colaboram para o uso de um processo de melhoria continua da proteção e promoção da segurança, saúde e bem-estar de todos os trabalhadores e para a sustentabilidade do ambiente de trabalho tendo levando em consideração as seguintes condições estabelecidas sobre as bases das necessidades previamente determinadas:

Questões de segurança e saúde no ambiente físico de trabalho;

Questões de segurança, saúde e bem-estar no ambiente psicossocial de trabalho, incluindo a organização do trabalho e cultura da organização;

Recursos para a saúde pessoal no ambiente de trabalho; e

Envolvimento da empresa na comunidade para melhorar a saúde dos trabalhadores, de suas famílias e outros membros da comunidade.

Portanto, o ambiente de trabalho pode ser definido como sendo o conjunto de fatores interdependentes, sejam eles materiais ou abstratos, que atua direta e indiretamente na qualidade de vida das pessoas e nos resultados dos seus trabalhos (WADA, 2010).

Um local de trabalho, seja ele um escritório, uma indústria, uma loja, deve ser sadio e agradável. Sendo que o ser humano necessita buscar encontrar as condições necessárias e capazes de lhe proporcionar o máximo de proteção e, ao mesmo tempo, ter satisfação no trabalho desenvolvido (NAVARRO, 2007).

Machado (2001, p. 68) leciona que: “os trabalhadores foram reconhecidos como os principais interessados no tema, mediante a busca da implementação de um ambiente seguro, indicando claramente a aproximação entre as condições de trabalho, meio ambiente e questão ecológica”.

Nota-se que cada vez mais, o poder do consumidor está sendo aproveitado com a finalidade de buscar promover práticas para os ambientes de trabalho saudável, citando como exemplo, diversos movimentos mundiais de empresários e consumidores que consideram a ética importante, inserindo selos de “comércio justo” que são atraentes para os consumidores de países desenvolvidos (PRUSS-USTUN; CORVALAN, 2010).

Esses rótulos têm por finalidade garantir que a saúde e o bem-estar social dos produtores, bem como proteções ambientais no que se refere ao processo produtivo (SILVA, 2011).

Por conseguinte, o ambiente de trabalho é formado por meio de um conjunto de fatores, que podem ser agrupados em dois blocos, a saber: físicos e organizacionais do ambiente de trabalho. Nesse aspecto, deve-se ressaltar que, não existe uma hierarquização de importância, pois um ambiente de trabalho é, na verdade, produto da contribuição desses diversos fatores (PADILHA, 2002).

Ou seja, o meio ambiente do trabalho se constitui no local onde as pessoas desempenham suas atividades laborais sendo que o meio ambiente do trabalho foi utilizado na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 200, inc. VIII. Assim, é possível, definir o mesmo como sendo um conjunto de bens imóveis e móveis, instrumentos e meios, de natureza material e imaterial, salubres e sem periculosidade, em decorrência dos quais o ser humano desenvolve suas atividades laborais. Ou ainda como o complexo de fatores climáticos, físicos ou qualquer

outro que interligados, ou não, estão presentes e envolvem o local de trabalho do ser humano (SANTOS, 2000).

CONCLUSÃO

A questão da segurança e a higiene no ambiente de trabalho é um fator importante, destacando que estando em um ambiente seguro e bem cuidado minimizam-se os riscos de acidentes e doenças ocupacionais. Dessa forma, observa-se que é atribuição da empresa, por meio de seus gestores, a atribuição e dever de cuidar da integridade física e mental de seus colaboradores, respeitando seus limites e cuidando para que tenha uma boa saúde. Ainda que historicamente as condições mais satisfatórias de trabalho tenham sido conquistadas, o que humanizou o trabalho, as exigências impostas ao trabalhador do conhecimento têm, em outra medida, desumanizado os mesmos. Assim, em função dos grandes avanços da tecnologia associada com a melhoria da educação, as exigências em relação às condições de trabalho se modificaram, ou seja, o que anteriormente era tolerado, em determinadas situações atualmente tornou-se inaceitável. A ausência de uma política de humanização no ambiente de laboral associada à necessidade de uma empresa em produzir em cada vez mais e melhor resulta em um descontrole em sua organização. Destacando que este descontrole agregado à falta de interesse no bem-estar do indivíduo como um todo, possibilita a perda da qualidade de vida no trabalho, bem como minimização nos diversos fatores que envolvem a qualidade de vida de um ser humano. Os investimentos na área de segurança do trabalho são compensados em função dos ganhos de produtividade dos empregados, aprimorando as condições de trabalho e segurança para os funcionários, sendo convertida em uma maior competitividade da empresa no mercado. Assim, observa-se que todos aqueles que investiram já começam a colher os resultados dessa colaboração entre empresa e trabalhador, comprovando que o profissional produz mais e melhor quando se sente feliz e motivado.

Variadas são as agressões e pressões sobre o equilíbrio do meio ambiente do trabalho, acirradas pelas mudanças profundas no mundo do trabalho, geradas pelo crescente avanço tecnológico e as diferentes causas de instabilidade econômica, principalmente em tempos de crise mundial sem precedentes, com consequências nefastas para a qualidade de vida do ser humano no seu ambiente de trabalho, atingindo diretamente sua saúde física, mental e

psicológica. Neste contexto, buscar uma maior rede de proteção jurídica deste direito fundamental do trabalhador – o equilíbrio de seu ambiente de trabalho –, que atinge diretamente sua dignidade e qualidade de vida, é um dever que se impõe aos implementadores da proteção dos direitos do trabalhador.

Nesse sentido, a elevação do nível de proteção do equilíbrio do ambiente de trabalho, enquanto um direito fundamental de ser humano trabalhador, conferida pela ampla concepção da tutela ao meio ambiente propiciada pela Constituição Federal de 1988, destaca a importância do diálogo, da interação e integração entre o Direito do Trabalho e o Direito Ambiental para a solidificação de uma ampla rede de proteção jurídica propiciadora da defesa da qualidade de vida no ambiente de trabalho. Pois da mesma forma que o Direito do Trabalho propicia a proteção do ser humano trabalhador na relação contratual que envolve o universo do trabalho, a dimensão deste espaço atrai também a aplicabilidade do Direito Ambiental, uma vez que o meio ambiente do trabalho é uma seara comum a esses dois ramos do Direito que se interligam e se somam para propiciar a mais completa e ampla proteção do trabalhador e de sua saúde contra todas as formas de agressão contra sua dignidade e saúde no ambiente em que labora.

Para a conquista da sadia qualidade de vida, a ser alcançada através da fruição de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, não existem soluções parciais, ou seja, em toda e qualquer atividade humana deve estar presente, como princípio irrefutável, o respeito ecológico. O meio ambiente do trabalho, segundo o redimensionamento imposto pela Constituição Federal à questão do equilíbrio ambiental, compreende o próprio “ecossistema” que envolve as inter-relações da força do trabalho humano com os meios e formas de produção, e sua afetação no meio ambiente em que é gerada.

Observar-se que a pessoa humana possui um valor ético e jurídico cujos fundamentos remontam às questões de índole religiosa e filosófica. Apesar do conceito ético da dignidade da pessoa humana ser de complexa conceituação, a transposição desse princípio supremo para a Constituição e o seu reconhecimento como norma demanda de explicitação do seu caráter vinculativo.

Em relação ao direito pátrio constitucional especialmente no que se referentes às normas que se referem aos direitos humanos, como é o caso da dignidade da pessoa humana.

Onde a preservação das condições de trabalhos e um ambiente digno é um direito do trabalhador e obrigação do Estado.

REFERÊNCIA

ALVARENGA, Rúbia Zanotelli. Meio Ambiente do Trabalho Saudável e Equilibrado: Proteção à Saúde do Trabalhador. **Meio ambiente do trabalho**, revista Eletrônica, out. 2013.

ALKIMIN, Maria Aparecida. **Violência na relação de trabalho e a proteção à personalidade do trabalhador**. Curitiba: Juruá, 2008.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de Direito Constitucional**. 22^a. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho - Decreto-lei 5452/1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm>, acessado em jul. 2018.

BRANDÃO, Felipe Gondim. **O direito à redução dos riscos no meio ambiente do trabalho na perspectiva constitucional**. In: BRANDÃO, Cláudio (org.). Os direitos fundamentais, o direito e o processo do trabalho. Salvador: Podivm, 2010.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Senado Federal, Edições técnicas, Brasília, DF, 2018.

BRASIL. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938.htm>. Acessado em jul. 2018.

FARIAS, Talden Queiroz. O conceito jurídico de meio ambiente. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, IX, n. 35, dez 2006.

FREITAS, Ives Faiad. **Meio ambiente do trabalho equilibrado: um direito fundamental dos trabalhadores**. Conteúdo Jurídico, Brasília – DF, (2012). Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.36402&seo=1>>. Acessado em jul. 2018.

FREITAS, Ives Faiad. **Meio ambiente do trabalho equilibrado: um direito fundamental dos trabalhadores**. Conteúdo Jurídico, Brasília – DF, (2012). Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.36402&seo=1>>. Acessado em jul. 2018.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. Editora Saraiva, 18^a edição, 2017.

FREITAS NBB, MATTOS UAO, SANTOS PR & FORTES JDN. **Precarização do trabalho e saúde do trabalhador: uma abordagem sob a ótica sindical**, p. 87. In VI Congresso Brasileiro de Saúde Coletiva, Anais, Livro de Resumos, vol. 5. Abrasco, Salvador. 2000.

ILO - International Labour Organization - **Facts on safety at work**. April 2012.

ILO/WHO joint press release. **Number of work-related accidents and illnesses continues to increase: ILO and WHO join in call for prevention strategies**. 28 April 2005.

LOPES, Alexander Neves; DUCH, Fernando Ferrari; BRITO, Rayanna Martins; JESUS, Renato Luiz. Meio ambiente de trabalho equilibrado como instrumento de proteção da saúde do trabalhador e de toda a coletividade. **Direito em Foco**, Edição nº: 07, 2015.

MELO, Sandro Nahmias. **Meio ambiente do trabalho**: direito fundamental. São Paulo: LTr, 2001.

MELO AISC, ALMEIDA GES & MATTOS U.A.O. **Na corda bamba do trabalho precarizado: a terceirização e a saúde dos trabalhadores**. In MOTA AE (org.). A nova fábrica de consensos. Editora Cortez, São Paulo. 1998. p. 195 – 215.

MELO, Raimundo Simão de. **Dignidade da Pessoa Humana e Meio Ambiente do Trabalho**. Ed. Revista dos Tribunais, ano 31, jan. - mar. 2005, nº 117.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Ação Civil Pública Trabalhista**. 14ª. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

MIGLIACCIO FILHO, Rubens. **Reflexões sobre o homem e o trabalho**. Revista de Administração de Empresas, v. 34, n.2, p. 22, 1994.

MURARI, Marlon Marcelo. **Limites Constitucionais ao Poder de direção do empregador e os Direitos Fundamentais do empregado: o equilíbrio está na Dignidade Humana**. São Paulo: Ltr, 2008.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de direito do trabalho: história e teoria geral do direito do trabalho: relações individuais e coletivas do trabalho**. 29ª. Ed. Rev. e Atual. São Paulo: Saraiva, 2014.

NASCIMENTO, Ana Maria Almeida do; ROCHA, Cristiane Gama; SILVA, Marcos Eduardo; SILVA, Renato da; CARABETE, Roberto Wagner. **A Importância do Uso de Equipamentos de Proteção na Construção Civil**. Trabalho de Conclusão do Curso Técnico de Segurança do Trabalho. 2009.

NAVARRO, Antônio Fernando. **O conceito de meio ambiente de trabalho**. (2007). Disponível em: <pt.slideshare.net/AntonioFernandoNavarro/o-conceito-de-ambiente-do-trabalho>, acessado em ago. 2018.

OMS – Organização Mundial da Saúde. **Ambientes de trabalho saudáveis: um modelo para ação: para empregadores, trabalhadores, formuladores de política e profissionais. Tradução do Serviço Social da Indústria.** – Brasília: SESI/DN, 2010. 26p.

OMS – Organização Mundial da Saúde. **Constituição da Organização Mundial da saúde (OMS/WHO) – 1946.** Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/OMS-Organiza%C3%A7%C3%A3o-Mundial-da-Sa%C3%BAde/constituicao-da-organizacao-mundial-da-saude-omswho.html>>. Acessado em ago. 2018.

PADILHA, Norma Sueli. O equilíbrio do meio ambiente do trabalho: direito fundamental do trabalhador e de espaço interdisciplinar entre o direito do trabalho e o direito ambiental. **Rev. TST, Brasília**, vol. 77, no 4, out/dez 2011.

PADILHA, Norma Sueli. **Do meio ambiente do trabalho equilibrado.** São Paulo: LTr, 2002. p. 20.

PEREIRA, Marcela Semeghini. O meio ambiente de trabalho e os princípios do *thetriples bottom line*: a inevitabilidade de modernização da legislação para manutenção da ordem econômica. **Revista da Faculdade de Direito-RFD-UERJ** - Rio de Janeiro, n. 29, jun. 2016.

SILVA, José Afonso. **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro.** 6ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

SANTOS, Adelson Silva dos. **Fundamentos do direito ambiental do trabalho.** São Paulo: LTr, 2010.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais.** 12ª. ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2015.

SARLET, Ingo Wolfgang. **As dimensões da dignidade da pessoa humana: construindo uma compreensão jurídico-constitucional necessária e possível.** In: SARLET, Ingo Wolfgang. Dimensões da dignidade: ensaios de filosofia do direito e direito constitucional. Beatrice Maurer (et al.); org. Ingo Wolfgang Sarlet; trad. Ingo Wolfgang Sarlet, Luís Marcos Sander, Pedro Scherer de Mello Aleixo, Rita Dostal Zanini. 2ª. ed. rev. e ampl. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988.** 10ª. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

SILVA Paulo Emílio Vilhena. **A responsabilidade civil do empregador diante do princípio da prevenção à saúde do trabalhador: responsabilidade sem danos.** Dissertação apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo como requisito parcial para obtenção do título de Mestre. USP, São Paulo, SP, 2010.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. **O direito do trabalho como instrumento de justiça social.** São Paulo, LTr, 2000;

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo. **Proteção jurídica à saúde do trabalhador**. 6ª. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: LTr, 2011. p. 60 e 61.

WADA, C. C. B. B. Saúde: Determinante Básico do Desempenho. **Revista Alimentação e Nutrição**, n. 56, p. 36-38, 2010.

Submetido em 27.09.2022

Aceito em 11.10.2022